



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Ordem e Progresso

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.209

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1963

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria de Lourdes Gomes da Costa para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Otacilia Alves do Nascimento para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Neide Iolanda Almeida para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR

Doutor **AURÉLIO CORRÊA DO CARMO**

VICE-GOVERNADOR :

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

DR. EDUARDO NELSON CORRÊA DE AZEVEDO
SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS :

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. BENEDITO CELSO DE PÁDUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO :

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Solange Franco para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da

Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Célia Pinto da Silva para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com

o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Antonia Coelho Lucas para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Albele da Silva Azevedo para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria José Morosini do Amaral para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão E do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Olímpia Cecília Ribeiro de Carvalho para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998
Diretor — Sr. ACYR CASTRO
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE PUBLICIDADES

ASSINATURAS	Cr\$	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual	4.000,00	1 Página de Contabilidade uma vez	10.000,00
Semestral	2.000,00	Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS		Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.	
Anual	5.400,00	O centímetro por coluna no valor de	80,00
Semestral	2.700,00		
Número avulso...	15,00		
VENDA DE DIÁRIOS			
Número atrasados ..	20,00		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda a vista será acrescida de Cr\$ 15,00 ao ano.			

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade, do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria da Graça Silva para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrada, padrão E do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Severa da Silva Braz para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrada,

padrão E do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria do Carmo Soares dos Santos para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria José Duarte para exercer,

interinamente, o cargo de Professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Deusarina Delgado para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3a. entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Walkiria Castelo Oliveira para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Rodrigues de Amorim para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Domingos Oliveira dos Santos para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Antonia Aurelio de Magalhães para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Castorina Ribeiro Furta do para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria de Souza Rollim, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Dercia Nascimento Cabral para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrada, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Oneide Brito de Almeida para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
 Governador do Estado.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Rosa Nariko Ishida para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
 Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Nair Maria da Costa e Silva para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
 Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria de Lourdes Fefreira Arrais para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
 Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Estelita Araujo Martins para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
Aurélio Corrêa do Carmo
 Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura.

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b)

da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Cleide Rodrigues Garcia para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
 Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Edina Maria da Silva Barros para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
 Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Tezeza Oliveira dos Santos para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
 Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Elizabetê Sampaio de Oliveira para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963.
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
 Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria do Carmo Martins para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
 Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Sebastiana Duarte Maués para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de setembro de 1963
AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
 Governador do Estado
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve tornar sem efeito o decreto datado de 23 de setembro de 1963, que exonerou de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Argentina de Vasconcelos Braga, do cargo de Professor de 2.ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.
DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
 Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Aíde Rodrigues Pingarilho, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.
DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
 Governador do Estado em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adelia de Lima Carvalho, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª. entrância, Padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.
DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
 Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com

o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Jardelina Tavares de Sena, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de outubro de 1963.
DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
 Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve tornar sem efeito o decreto datado de 23 de março de 1963, que exonerou de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Teresinha Aragão Brasil, do cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.
DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
 Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Odenilde Miranda, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.
DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
 Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Elza Ferreira Lopes, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.
DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
 Governador do Estado em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Osmarina Rodrigues Pereira, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará, vago

com a aposentadoria de Maria Helena Pereira Lopes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Mendes Guerreiro, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado,

em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Eliezer Conceição de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Aimeirinda Serrão Almêida, para exercer, interinamente, o cargo de Servente padrão A, do Quadro Único lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Antonia Lucas da Fonseca, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado,

em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Izaura de Oliveira Rodrigues, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria de Lourdes Palheta de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria do Carmo Martins Andrade para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Silveira Campelo para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Albele da Silva Azevedo para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, João Jorge Monteiro Alves para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria de Lourdes Mesquita França para exercer, interinamente, o cargo de servente, padrão E do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Ana Maria Leão para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de

1953, Palmira Dias Teixeira para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Lúcia Barral Secco para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2ª. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Imaculada Camara Americo para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de outubro de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria do Socorro Silva Carvalho do cargo de Inspetor de Alunos, padrão E, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Creuza Lobo Cerbino do cargo de professor de Canto Orfeônico, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

rio, a partir de 11 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Zarah Benarroch Benfenati do cargo de professor de 2a. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, a partir de 11 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.
Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria de Lourdes Barbosa da Silva para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.
NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Terencia Alves Campos para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.
Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b) da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Santos Silva para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.
Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria José Oliveira dos Santos para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, padrão E, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará, vago com a exoneração de Maria do Socorro Silva Carvalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.
NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Luiz Mendes de Souza para exercer, interinamente, o cargo de Porteiro-Protocolista, padrão E do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, vago com a exoneração, a pedido, de Ivone de Melo Praça.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.
NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Risoletti Oliveira para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.
NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b) da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Marina Cunha Cruz para exercer interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.
NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado,

em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Helga Ferreira Monteiro, no cargo de Oficial Administrativo, classe J, do Quadro Único, lotado na Escola Superior de Química do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 23 de setembro de 1963, que exonerou, "ex-offício", de acordo com o art. 75, item II da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Ana Maria da Silva Franco do cargo de professor de 2a. entrância, padrão E do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 23 de setembro de 1963, que exonerou de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria do Ceu Pereira da Costa do cargo de professor de 2a. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto de 23 de setembro de 1963, que exonerou de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Rosilda de Brito Souza do cargo de professor de 2a. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 23 de setembro de 1963, que exonerou, "ex-offício", de acordo com o art. 75, item II da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Ana Celestina de Lima Carvalho do cargo de professor de 2a. entrância, padrão E do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 23 de setembro de 1963, que exonerou, "ex-offício", de acordo com o art. 75, item II da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Ana da Silva Moreira do cargo de professor de 2a. entrância, padrão E do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1963.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Regina Loureiro Marques da Silva para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1963.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1963

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o decreto datado de 23 de setembro

de 1963 que nomeou de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Regina Loureiro Marques da Silva para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1963.
NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
 Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPrensa Oficial

PORTARIA N. 24-A — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1963

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, alínea f), do Decreto n.º 378, de 14/9/1951 e de acordo com o Decreto-lei n.º 3618 de 2/12/1940.

RESOLVE:

Conceder (30) dias de férias regulamentares a funcionária Gracy Amaral Miranda, que exerce o cargo de revisor padrão H, lotado nesta Imprensa Oficial do Estado, referente ao exercício de 1963, a partir de 2/12/63 a 2/1/64.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Direção, em 28 de novembro de 1963.

ACYR CASTRO

Diretor Geral

PORTARIA N. 29 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1963

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, alínea f), do Decreto n.º 378, de 14/9/1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n.º 3618 de 2/12/1940.

RESOLVE:

Conceder (30) dias de férias regulamentares ao funcionário Francisco Egerton de Oliveira, ocupante do cargo de Paginador padrão M, lotado nesta Imprensa Oficial do Estado, referente ao exercício de 1963, a partir de 2/12/63. a 2/1/64.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Direção, em 28 de novembro de 1963.

ACYR CASTRO

Diretor Geral

PORTARIA N. 30 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1963

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, alínea f), do Decreto n.º 378, de 14/9/1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n.º 3618 de 2/12/1940.

RESOLVE:

Determinar a que se cumpra de imediato o respeitável despacho governamental contido no processo n.º 0393, de 8 de maio de 1961, que equiparou aos funcionários do quadro, nas funções de protocolista a diarista Laura da Costa Oliveira, equiparação que se entende à parte dos vencimentos.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Direção, em 28 de novembro de 1963.

ACYR CASTRO

Diretor Geral

PORTARIA N. 31-A — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1963

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, alínea f), do Decreto n.º 378, de 14/9/1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n.º 3618 de 2/12/1940.

RESOLVE:

Designar o Servidor João Garcia Galvão, para responder pela paginação, na ausência do titular Francisco Egerton de Oliveira.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Direção, em 28 de novembro de 1963.

ACYR CASTRO

Diretor Geral

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N. 04654/63 — CONVÊNIO N. 236/63

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Juruá, para aplicação da verba de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), exercício de 1963, destinada à referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Juruá daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, senhor JOSÉ DE ALMEIDA VILAR DE MELO e a segunda pelo sua Procuradora, Senhora ILDA PEREIRA RAMOS, identificada neste ato como o próprio, foi firmado o presente

contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142) de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros (4.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n.º 42.645, de 14 de novembro de 1957, 3% das dotações relativas às despesas de Capital (Adendo A; 10 — Prelazia de Alto Juruá — Cr\$ 4.500.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará Contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — "ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRAL DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A."

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas

as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as

testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de novembro de 1963.

JOSÉ DE ALMEIDA VILAR DE MELO

ILDA PEREIRA RAMOS

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhar

Henrique Ramos M. de Sousa

Mercês Rocha

PROCESSO N. 4654/63
ORÇAMENTO
ESTADO DO AMAZONAS

Plano de aplicação de Cr\$ 4.500.000,00 — Dotação de 1963 — Destinada à Prelazia do Alto Juruá.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITARIO	TOTAL
A—INTERNATO FEMININO DE EIRUNEPÉ.				
1—INSTALAÇÕES				
1.1 Elétrica	vb	—	—	650.000,00
1.2 Hidráulica	vb	—	—	360.000,00
1.3 Esgotos	vb	—	—	250.000,00
1.4 Aparelhos de iluminação	vb	—	—	130.000,00
1.5 Aparelhos sanitários	vb	—	—	600.000,00
				1.990.000,00
2—REVESTIMENTO				
2.1 Externo	m2	463	370,00	171.310,00
2.2 Interno	m2	1039	370,00	384.430,00
2.3 Azulejos	m2	192	2.760,00	529.920,00
2.4 Rodapé de madeira	m1	148	400,00	59.200,00
2.5 Rodapé de ladrilho	m1	248	440,00	109.120,00
2.6 Chapisco em lajes	m2	308	74,00	22.792,00
				1.276.772,00
3—PAVIMENTAÇÃO (parte)				
3.1 Tacos	m2	320	2.130,00	681.600,00
4—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
4.1 Previsão	vb	—	—	551.628,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 4.500.000,00

(T. 8424 — Dia 29/11/63)

PROCESSO N. 4485/63 — CONVÊNIO N. 162/63

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Manaus, Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 400.000,00 — Dotação de 1963, destinada ao Colégio.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, em Manaus, Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTOR representada a primeira pelo Superintendente substituto, senhor JOSÉ DE ALMEIDA VILAR DE MELO e o segundo pelo Procurador, Padre FRANCISCO FABBRI, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para a fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato, este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.432), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, na que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA — pelo presente contrato o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a

este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA — Para execução dos serviços previstos no presente contrato a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.10 — Ensino Médio; 04 — Amazonas; Colégio N. Sra. Auxiliadora — Manaus — Cr\$ 400.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas as dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA — O EXECUTOR apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não

está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letrero elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrero terá os seguintes dizeres: — “ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.”.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tri-

bunal de Contas da União.

Em por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de novembro de 1963.

JOSÉ DE ALMEIDA VILAR DE MÉLO
P. p. Padre FRANCISCO FABBRI
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA
Testemunhas:
Henrique Ramos M. de Sousa.
Merecs Rocha

PROCESSO N. 4485/63

N. 232/63

**ORÇAMENTO
ESTADO DO AMAZONAS**

Plano de aplicação Cr\$ 400.000,00 — Dotação de 1963 — Destinada ao Celégio N. Sra. Auxiliadora — Manaus.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
A—Prosseguimento da construção da sede da Inspetoria Missionária Laura Vianna.				
I—ALVENARIA DE TIJOLO				
a) Paredes de 0,15	m2	200	1.700,00	340.000,00
II—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO	vb	—	—	60.000,00
TOTAL GERAL				Cr\$ 400.000,00

(T. 8452 — Dia 29/11/63).

PROCESSO N. 06502/63 — CONVÊNIO N. 161/63

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Missões Salesianas da Prelazia de Humaitá, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00, dotação de 1963 e destinada ao Hospital de Humaitá, a cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Missões Salesianas da Prelazia de Humaitá, Estado do Amazonas, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo Superintendente Substituto, Senhor José de Almeida Vilar de Mélo e a segunda pelo Procurador, Padre Francisco Fabbri, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1963, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963, Anexo 4 — Poder

Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.30 — Assistência médico-sanitária; 3.5.31 — Hospitais e Maternidades; 1 — Para a Rede de Hospitais e Maternidades da região; 04 — Amazonas; 8 — Hospital de Humaitá — Cr\$ 3.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letrero elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrero terá os seguintes dizeres: — “ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.”.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de

têrmos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 21 de novembro de 1963

JOSÉ DE ALMEIDA VILAR DE MÉLO
P. p. Padre FRANCISCO FABBRI
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Henrique Ramos M. de Sousa
Mercês Rocha

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Missões Salesianas da Prelazia de Humaitá, Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1963 e destinada para o Hospital de Humaitá, a cargo da referida Prelazia

1. MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO		
1.1—Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos, odontológicos e outros de uso nos laboratórios	1.500.000	
1.2—Gêneros de alimentação	1.350.000	2.850.000
EVENTUAIS		150.000
T O T A L	Cr\$ 3.000.000	

(T. 8452 — Dia 29/11/63).

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA (SPVEA) E A FIRMA ECIEL — "ENGENHARIA, COMÉRCIO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.", PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UM PAVILHÃO NO TERRENO DA SPVEA, SITO À RUA ANTÔNIO BAENA N. 1.113, ESQUINA DA AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, NESTA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o seu Superintendente, Doutor FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA e a firma ECIEL — Engenharia, Comércio, Instalações Elétricas Ltda., representada por seu sócio-gerente, Senhor CARMELO PROCÓPIO, firmaram o presente Termo Aditivo ao contrato de empreitada celebrado entre as mesmas partes em 12-8-1963, para a execução de serviços de obras de construção de um pavilhão no terreno da SPVEA, sito à Rua Antônio Baena n. 1.113, esquina da Avenida Almirante Barroso, nesta Cidade de Belém do Pará, com o fim especial de ajustar, como ajustado têm, em cumprimento à diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em sessão de oito (8) de outubro próximo passado, o seguinte:

I — Que a despesa decorrente da obra de que trata o Termo aditado correrá à conta dos saldos globais apontados na cláusula quinta (V), cujas quotas-partes ficam comprometidas.

II — Que por este ato, fica excluído o item "c" (acréscimo da obra) da cláusula quarta (IV).

III — Fica ainda estabelecido que não haverá reajustamento de preços para a execução das obras objeto do contrato aditado.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará a fazer parte integrante, a partir de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo Aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para os fins de direito.

Belém, 23 de novembro de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA
CARMELO PROCÓPIO
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA
Testemunhas:
José Maria Pinheiro de Souza
Carlos A. de Souza

R O D O B R A S

RESOLUÇÃO N. 17/63, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1963
A COMISSÃO EXECUTIVA DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90., inciso VII, do Regimento Interno aprovado pelo Conselho de Ministros, na forma do artigo 70., do Decreto n. 628, de 29-02-62 e publicado no "Diário Oficial da União" de 29 de março de 1962, por deliberação unânime de seus membros presentes à reunião desta data,

RESOLVE:

I — Aprovar a Concorrência Pública autorizada pelo Edital n. 7/63-ROD., destinada à adjudicação de obras de implantação básica e pavimentação do trecho Guamatinga, sub-trecho do Km. 0 ao 30, zero no Guamá, da Rodovia "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília).

II — Declarar vencedora licitação ora aprovada a "EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIARIAS LTDA." (E.C.C.I.R.).

III — Determinar em consequência, a adjudicação de serviços à referida firma, o empenho da despesa e a lavratura do contrato que depois de assinado, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e remetido a registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), em Belém, 25 de novembro de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA — Presidente.

SEBASTIÃO BATISTA DE MELO — Assistente de Adm. e Coordenação

HELIODORO DOS SANTOS ARRUDA — Assistente Jurídico.

AZULINO FERREIRA DO AMARAL — Assistente Técnico.

EDIR HILÁRIO BARRETO DA FONSECA — Assistente

Contábil.

RESOLUÇÃO N. 19/63 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1963
A COMISSÃO EXECUTIVA DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90., inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pelo Conselho de Ministros, na forma do artigo 70., do Decreto n. 628, de 29-02-62 e publicado no "Diário Oficial" da União de 29 de março de 1962, por deliberação unânime de seus membros presentes à reunião desta data,

RESOLVE:

I — Aprovar a Concorrência Pública autorizada pelo Edital N. 9/63 — ROD., destinada à adjudicação de obras d'arte especial — ponte em concreto armado sobre o Rio Almas, na Rodovia "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília), trecho Estreito-Brasília, sub-trecho do Km. 292 zero em Brasília.

II — Declarar vencedora da licitação ora aprovada a firma "Sérgio Marques de Souza S. A. — Engenharia e Comércio".

III — Determinar em consequência, a adjudicação de serviços à referida firma, o empenho da despesa e a lavratura do contrato que depois de assinado, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e remetido a registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões da Comissão Executiva da Rodovia Belém - Brasília (RODOBRAS), em Belém, em 25 de novembro de 1963.

Francisco Gomes de Andrade Lima

Presidente

Sebastião Batista de Melo
Assistente de Adm. e
e Coordenação

Heliodoro dos Santos Arruda
Assistente Jurídico

Azulino Ferreira do Amaral
Assistente Técnico

Edir Hilário Barreto da
Fonseca

Assistente Contábil

RESOLUÇÃO N. 18 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1963

A COMISSÃO DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90., inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pelo Conselho de Ministros, na forma do artigo 70., do decreto n. 628, de 29-2-62 e publicado no "Diário Oficial da União", de 29 de março de 1962, por deliberação unânime de seus membros presentes à reunião desta data,

RESOLVE:

I — Aprovar a concorrência pública autorizada pelo edital n. 8|63-ROD., destinada à adjudicação de obra d'arte especial — ponte em concreto armado sobre o rio Barra Grande, trecho Itinga-Estrela, Km. 108, zero em Itinga, da rodovia Bernardo Sayão (Belém-Brasília).

II — Declarar vencedora da licitação ora aprovada a firma **CONSTRUÇÕES AMAZÔNIA CONAMA S.A.**

III — Determinar em concorrência, a adjudicação de serviços à referida firma, o empenho da despesa e a lavratura do contrato que depois de assinado, será publicado no **DIÁRIO OFICIAL do Estado** e remetida a registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS) em Belém, 25 de novembro de 1963.

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA — Presidente.

SEBASTIÃO BATISTA DE MELO — Ass. de Adm. e Coordenação.

HELIODORO DOS SANTOS ARRUDA — Assistente Jurídico.

AZULINO FERREIRA DO AMARAL — Assistente Técnico.

EDIR HILÁRIO BARRETO D FONSECA — Assistente Contábil.

RESOLUÇÃO N. 20/63 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1963

A COMISSÃO EXECUTIVA DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRAS), usando das atribuições que

lhe são conferidas pelo Artigo 9.º, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pelo Conselho de Ministros, na forma do Artigo 70., do Decreto n. 628, de 29.02.62 e publicado no "Diário Oficial" da União de 29 de março de 1962, por deliberação unânime de seus membros presentes à reunião desta data,

RESOLVE:

I — Aprovar a Concorrência Pública autorizada pelo Edital n. 10|63-ROD., destinada à adjudicação de obras d'arte especial, ponte em concreto armado sobre o Rio Concoron, trecho Guamá-Itinga, sub-trecho do Km. 307, zero no Guamá, na Rodovia "Bernardo Sayão" (Belém-Brasília).

II — Declarar vencedora da licitação ora aprovada a firma "Construções Amazônia — CONAMA S. A."

III — Determinar em con-

seqüência, a adjudicação de serviços à referida firma, o empenho da despesa e a lavratura do contrato, que depois de assinado, será publicado no **DIÁRIO OFICIAL do Estado** e remetida a registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), em Belém, em 25 de novembro de 1963.

Francisco Gomes de Andrade Lima

Presidente

Sebastião Batista de Melo

Assistente de Adm. e

e Coordenação

Heliodoro dos Santos Arruda

Assistente Jurídico

Azulino Ferreira do Amaral

Assistente Técnico

Edir Hilário Barreto da

Fonseca

Assistente Contábil

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR CONCURSO DE ESCRIVENTE JURAMENTADO DE PRIMEIRA ENTRADA DA JUSTIÇA MILITAR.

Relação de inscrições aprovadas pelo Exmo. Senhor Ministro Presidente, de candidatos na Auditoria da Oitava Região Militar — Belém — Pará.

- 1) Pedro Daltro Cunha
- 2) José Carlos dos Santos Madeira
- 3) Hugo Dias Francês
- 4) José Newton Campbell Moutinho
- 5) Ana Maria Lima Gonçalves
- 6) Jacemir Fernandes de Almeida
- 7) Raimundo Alcimar da Costa
- 8) Joaquim Eugênio da Cruz de Amorim MacCulloch
- 9) Raimunda Violante de Lima Campos
- 10) Raimunda Fernanda de Azevêdo
- 11) Yvone Rocha de Oliveira
- 12) Maria das Mercês Neto Pereira
- 13) Lucinda Irane de Barros Ferreira
- 14) Raymundo Aldo de Paiva Veita
- 15) Olívar da Conceição Nunes
- 16) Antonio Chaves dos Santos
- 17) Enaíde Pessoa
- 18) Sônia Lucia Neves Barbalho
- 19) Amélia Belém de Jesus
- 20) Fenciano Sant'Anna Scerni
- 21) José Maria Meirelles Amaral
- 22) Luiz Bezerra Campos

- 23) Adilson Policarpo de Monte Ferreira
- 24) Washington Terra das Neves
- 25) Alfredo Luiz Cordeiro Netto
- 26) Amassi Carrera Palmeira
- 27) Flávio Graciano de Lima Souza
- 28) João Diogo de Sales Moreira
- 29) José de Melo Evangelista
- 30) Terezinha de Jesús Costa Nassar
- 31) Ijaciara Santos Brito
- 32) Rosimar Feliciano da Costa
- 33) Leonidas Santos da Cunha

A N U N C I O S

COMPANHIA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (Em organização) ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO Convocação

Os fundadores da "Companhia Brasileira de Empreendimentos e Participações" convidam os senhores subscritores do capital da empresa a se reunirem em Assembléia Geral no próximo dia 28 de novembro de 1963, às 08,00

- 34) Pedro Pereira da Silva
 - 35) Afonso Pinto da Silva
 - 36) Florêncio de Lima Brazão
 - 37) Maria de Lourdes de Souza Góes
 - 38) Abelardo Cunha Damaso de Andrade
 - 39) Thales Castro de Araújo
 - 40) Nelson Alves Cunha
 - 41) Luiz Procópio de Oliveira
 - 42) Ely Ione da Cunha
 - 43) Carmem Virginia Guerra Messias
 - 44) Myriam Carrera Palmeira
 - 45) Carmem Cecília Alves da Costa
 - 46) Maria José Brandão.
- Secretaria do Superior Tribunal Militar, 15-X-1963.
(a) **Wylmar Dutra de Moura**
Diretor Geral da Secretaria
(Dia 29|11|63)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Compra de Terras

De ordem do sr. chefe deste Serviço, faço público que por Hélio Maués de Souza nos termos do art. 70. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de Terras devolutas, própria para a indústria Agrícola na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito medindo 3.000 metros de frente 6.000 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites:

Fica situado à margem direita da Rodovia BR-14, indo do Kilômetro 147 ao 150, fazendo frente com à esquerda da referida Rodovia, indo direito, esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por sessenta dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 1 de outubro de 1963.

Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo.

horas, à av. Portugal, 323 — 2.º andar, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) organização e constituição da empresa;
- b) aprovação dos estatutos;
- c) eleições dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal;
- d) o que ocorrer.

Belém, 18 de novembro de 1963.

(aa) **Carlos Moraes de Albuquerque e Napoleão Carneiro Brasil**, fundadores.
(Ext. — 27, 28 e 29-11-63)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXIV

BELEM — SEXTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1963

NUM. 6.060

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 292
Mandado de Segurança da Capital
Requerentes: — Edgar Augusto Vianna e outros.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator designado: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — A percepção por parte dos Promotores Públicos impetrantes do Mandado de Segurança, de vencimentos iguais aos percebidos pelos Juizes de Direito de 2.ª entrância, dado o regime jurídico de garantia que nêsse sentido vêm eles gozarido e desfrutando desde a vigência da primeira lei que instituiu essa equivalência de vencimentos, a lei n. 761, de 8 de março de 1954, e que continuou incolume e de pé, com a vigência da lei que a esta substituiu, qual seja a lei n. 1.844, de 30-12-1959, já constitui direito adquirido a ser reconhecido em favor dos impetrantes.

E como se sabe, face ao enunciado imperativo de um dos dispositivos integrantes da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, estabelecido de um dos princípios ou regras básicas de direito, a cuja obediência não se pode fugir, — "a lei em hipótese alguma prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Assim sendo, não se compreende que os impetrantes não tenham vencimentos correspondentes à classe ou categoria a que pertencem, isto é, iguais aos conferidos aos Juizes de Direito de 2.ª entrância, de vez que são eles também de 2.ª entrância, pois que a correspondência dos seus vencimentos aos dos que são pagos aos Juizes de Direito de 1.ª Entrância, considerados de classe inferior, vai de encontro aos princípios jurídicos básicos estabelecidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, como lei subsidiária aplicável à espécie (Vide art. 2.º do referido Estatuto), acerca dos vencimentos devidos aos funcionários em consonância com a classe ou categoria a que pertencem, e nunca inferiores ou em disparidade e discordância com os atinentes a essa mesma classe ou categoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que são partes, como requerentes, Edgar Au-

gusto Vianna e outros, e como requerido, o Governo do Estado:

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que os bachareis Edgar Augusto Vianna, Edgar Lassance Cunha, Geraldo Castelo Branco Rocha e Raimundo Lobato Torres, 1.º, 3.º, 4.º e 5.º Promotores da Comarca da Capital com fundamento na Constituição Federal, em seu art. 141, § 24, e nos dispositivos da Lei Federal n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetraram, perante este Egrégio Tribunal, Mandado de Segurança contra o ato emanado do Chefe do Poder Executivo Estadual ao ter este, através da sanção da lei n. 2.284-B, de 18 de março de 1961, dado vigência, eficácia e consequente cumprimento ao dispositivo de seu art. 37, que determina deverem ter os Promotores da Capital vencimentos iguais aos dos Juizes de 1.ª entrância; o que dizem eles haver ferido direito líquido e certo há muito incorporado ao seu patrimônio, qual seja o consistente na equiparação de vencimentos aos dos Juizes de Direito de 2.ª entrância, de que vinham gozando desde a vigência da lei n. 761, de 8 de março de 1954, que instituiu o Código Judiciário do Estado, por força do disposto em seu art. 499, situação jurídica de que continuaram a desfrutar com o advento da lei n. 1.844, de 30 de dezembro de 1959, que reestruturou dito Código, conforme se vê ao preceituado em seu art. 477, que não fez mais do que reproduzir o disposto no já citado artigo 499 da lei anterior, o que importou, portanto, na ratificação dessa norma de direito expressiva da identidade de seus vencimentos aos dos Juizes da mesma categoria que a sua, os de 2.ª entrância, pois que face ao que prescreviam dispositivos expressos das Leis de Organização da Justiça do Estado já citados, e conservados ou mantidos, aliás, pela lei atualmente em vigor, que disciplinou de forma autônoma a Organização do Ministério Público ou seja a Lei n. 2.284-B, de 18 de março de 1961, como se pode ver do que exprime o texto de seu art. 25, — "os cargos de Promotor Público serão de classe correspondente à entrância a que pertencer a comarca respectiva".

De forma que dispõem os arts. 3.º e 4.º, respectivamente, dos Códigos Judiciários de 1954, 1959 e 1961, já citados, sem nenhuma

alteração, sequer vocabular, dizem os impetrantes, que as comarcas são classificadas em primeira e segunda entrância e que as comarcas do interior são todas de primeira entrância, sendo de segunda entrância somente a da Capital, de acordo, pois, com o que prescreve o já citado art. 25 da Lei n. 2.284-B, o cargo de Promotor Público é de primeira ou de segunda entrância, de conformidade com a classificação subordinada à categoria da respectiva comarca a que pertencer tal cargo, o que torna evidente serem os impetrantes considerados de segunda entrância, como da comarca da Capital que são.

Como se vê, continuam na sua dissertação os impetrantes, é inegável, pois, que os cargos dos Promotores Públicos, à semelhança da Magistratura, são de duas entrâncias, 1.ª e 2.ª, categoria que é definida pela entrância a que pertencer a comarca em que servir o Órgão da Justiça.

Aliás, prosseguem os impetrantes, ante o objetivo que tem a Lei n. 2.284-B, que, conforme explica o distico que precede o seu texto — "dispõe somente a organização do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 128, da Constituição Federal", verifica-se haver a mesma, através do preceituado em o seu já citado art. 25, obedecido à risca o que determina a Constituição Federal, em seu dito art. 128, e bem assim a Constituição Estadual, em o parágrafo único de seu art. 64, no que concerne à organização do Ministério Público em carreira e à observância do princípio de promoção de entrância a entrância.

Mas, se com referência à organização do Ministério Público Estadual em carreira e à observância do princípio de promoção de entrância a entrância, a mencionada Lei n. 2.284-B, através do disposto em o seu já referido art. 25, cumpriu o determinado em o art. 128 da Constituição Federal, e o recomendado em o parágrafo único do art. 64 da Constituição do Estado, já, entretanto, ao dispor em seu art. 37, sobre a estipulação dos vencimentos dos diversos membros do Ministério Público deixou de obedecer a rigor o preceituado em os supra citados dispositivos das duas já mencionadas Constituições, de vez que quebrou o princípio do respeito que deve existir acerca da correspondência desses vencimentos

aos da entrância a que pertencer o Órgão do Ministério Público competente, como ocorreu, por exemplo, com o caso dos Promotores Públicos da Capital que ao em vez de serem contemplados por tal artigo, com os vencimentos equiparados aos dos Juizes de Direito de 2.ª entrância, como da Capital que são também eles, tiveram já os seus vencimentos igualados aos dos Juizes de Direito de 1.ª entrância, isto é, aos dos Juizes de Direito das comarcas do interior, que são de categoria ou classe inferior à sua; o que importa em se haver interrompido a tradicional, reiterativa e pacífica igualdade de vencimentos entre os impetrantes e os Juizes de Direito da Comarca da Capital, situação de que vinham eles desfrutando como constitutiva de direito líquido e certo há muito incorporado ao seu patrimônio, e que portanto não poder ser violado por uma indistigável e singular redução, qual seja a que lhes vem de ser imposta pela vigente lei instituidora do Ministério Público Estadual, como entidade autônoma, a já citada lei n. 2.284-B, supra mencionada, ao determinar, através do dispositivo de seu já referido artigo 37, de terem os seus vencimentos ser iguais aos dos Juizes de Direito de 1.ª Entrância, que, como se sabe, são todos os das comarcas do Interior do Estado, de categoria ou classe inferior, portanto, à dos impetrantes, que são da Comarca da Capital, única de 2.ª entrância.

E arguindo afinal ser assim ineficaz o dispositivo desse art. 37, não só pela inconstitucionalidade que o fulmina, por violador do preceituado em o art. 128, da Constituição Federal, no que concerne à garantia que deixou de assegurar a eles, com referência à correspondência de seus vencimentos aos da respectiva entrância a que pertencem, e principalmente pela grande ofensa que faz aos seus direitos adquiridos que já há mais de sete anos estavam incorporados ao seu patrimônio funcional, como é a resultante da destituição do direito de igualdade de seus vencimentos aos dos Juizes de Direito da Capital, que vem de sofrer, como já foi explicado acima, concluem então os impetrantes o seu pedido no sentido de lhes vir a ser concedida a segurança requerida, para efeito do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado se dignar mandar baixar o competente ato administrativo que lhes assegure a percepção de vencimentos em igualdade

nes concedidos para os Juizes de Direito da Comarca da Capital, a contar de 19 de março que considero a relevância do direito cuja proteção e amparo pleiteiam através dessa medida celere e de exceção que é o Mandado de Segurança, pedem que seja desde logo, liminarmente, recomendado ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado pagar seus ditos vencimentos no valor que atualmente percebem os Juizes de Direito da Comarca da Capital.

Instruíram os impetrantes o seu pedido com uma certidão expedida pela Secretaria de Estado de Finanças comprovante de que os Promotores Públicos da Capital recebiam antes da vigência da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, os vencimentos mensais de Cr\$ 32.500,00, e que posteriormente à vigência dessa lei, continuavam a perceber os mesmos vencimentos, sendo que essa certidão é datada de 10 de julho de 1961; bem como com outra certidão expedida pela mesma Secretaria, através da qual provam que os vencimentos dos Juizes de Direito da Capital, anteriormente à vigência dessa Lei n. 2.284-A, já referida era de Cr\$ 32.500,00 e que posteriormente à vigência dessa lei passaram ditos Juizes a perceber os vencimentos de Cr\$ 40.000,00 já na vigência, portanto, da citada lei n. 2.284-A, sendo esta segunda certidão datada também de 10 de julho de 1961.

Despachando de início o processamento da segurança requerida, o Desembargador Anibal Fonseca de Figueiredo, como relator originário do Mandado, indeferiu o pedido da liminar, por não preencher o mesmo os requisitos da Lei Federal n. 1.533, ao mesmo tempo que determinou a notificação do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado para prestar as informações devidas, no prazo legal, conforme se vê do respectivo despacho constante de fls. 8 e verso dos autos respectivos.

No prazo legal, prestou o Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado as informações figurantes de fls. 9 a 10, por meio das quais diz em síntese não ter cabimento o Mandado de Segurança requerido, por não haver o direito adquirido invocado pelos impetrantes, uma vez que podem ser reduzidos os vencimentos dos Promotores Públicos do Estado, como os dos servidores públicos de todos os três Poderes, à exceção dos magistrados, para quem a Constituição Federal estabeleceu a sua irredutibilidade. De forma que, acrescenta, ao haver sancionado a Lei contra a qual se insurgem os impetrantes, não fez mais do que cumprir o seu dever funcional, mesmo porque, segundo o seu entendimento, tal lei não feria, como de fato não fere, o direito ou o interesse de terceiros.

Com vista os autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, emitiu este o parecer figurante de fls. 11 a 16, por meio do qual defende os mesmos pontos de vista jurídicos sustentados pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, acerca da inexistência dos direitos adquiridos alegados pelos impetrantes, uma vez que a lei permite a redução de vencimentos, com exceção dos estípidos dos Juizes, visto gozarem estes da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos; sendo que em apoio dessa sua argumentação cita pronunciamentos de doutrinadores, bem como da jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal, para afinal dizer que face à definição de Carlos Maximiliano, sobre "direito adquirido" não podem os impetrantes ser considerados possuidores desse direito, dada a alteração quinquenal a que está sujeito o Código Judiciário, ou mesmo por prazo menor, por iniciativa do Tribunal de Justiça, e principalmente porque eles na realidade não tiveram reduzidos os seus vencimentos; razão por que opina pela denegação da Segurança pedida, por faltar-lhe amparo legal.

Isto, posto, preciso se faz ser esclarecido, de princípio, que a organização do Ministério Público Estadual à Magistratura do Estado no que concerne aos vencimentos atinentes a determinadas funções integrantes dos respectivos quadros de funcionários ou servidores públicos que os formam, estabelecida em princípio pela lei n. 761, de 8 de março de 1954, que instituiu o Código Judiciário, e mantida pela Lei que a esta se seguiu e a substituiu, isto é, a de n. 1844, de 30 de dezembro de 1959, que reestruturou o Código Judiciário do Estado, continua de pé, se bem que com algumas alterações introduzidas nos dispositivos expressivos de sua existência, no texto da atual lei que dispõe sobre a organização do Ministério Público, ou seja no da lei n. 2.284-B, de 18 de março de 1961, que é um desdobramento da vigente lei da Organização da Justiça do Estado, tanto que tem o mesmo número e é da mesma data desta, sendo os respectivos números de ambas diferenciados pelo acréscimo da letra A, nesta última referida, e da letra B na outra já citada, separados esses números das respectivas letras por um traço de divisão.

E' assim que com relação aos Promotores Públicos da Capital, as duas primeiras leis de Organização da Justiça do Estado citadas, através dos dispositivos de seus artigos 499 e 477, respectivamente, asseguram a esses Membros do Ministério Público vencimentos iguais aos dos Juizes de Direito de 2.ª entrância, vencimentos esses que vinham sendo regularmente pagos e recebidos pelos ditos Promotores Públicos; enquanto que a lei atualmente em vigor e contra a qual se insurgem os impetrantes, a já mencionada lei n. 2.284-B, por força do disposto em seu art. 37, vem da estipular que os promotores em referência terão vencimentos iguais aos dos Juizes de Direito de 1.ª Entrância.

Ora, como é sabido, os Promotores Públicos da Capital, face ao que prescreve o artigo 25 da já citada lei que organizou ultimamente o Ministério Público do Estado, isto é, a de número 2.284-B, que por sinal não faz mais do que reproduzir o que era preceituado pelas leis específicas anteriores, atinentes conjuntamente à Organização da Magistratura e do Ministério Público do Estado, ou seja à Organização da Justiça do Estado, são considerados como de segunda entrância, tal como o são os Juizes de Direito desta comarca da Capital, e,

portanto, tidos e havidos como da mesma classe ou categoria, embora com atribuições funcionais diferentes e distintas. Sim, porque o artigo agora citado, assim dispõe:

"Os cargos de Promotor Público serão de classe correspondente à entrância a que pertencer a comarca respectiva".

De forma que, assim sendo, não se compreende que eles não tenham vencimentos correspondentes à classe ou categoria a que pertencem, isto é, iguais aos conferidos aos Juizes de Direito de 2.ª entrância, de vez que são eles também de 2.ª entrância, pois que a correspondência dos seus vencimentos aos dos que são pagos aos Juizes de Direito de 1.ª entrância, considerados de classe inferior, vai de encontro aos princípios jurídicos básicos estabelecidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, como lei subsidiária aplicável à espécie (Vide art. 20. do referido Estatuto), acerca dos vencimentos devidos aos funcionários, em consonância com a classe ou categoria a que pertençam e nunca inferiores ou em disparidade e discordância com os atinentes a essa mesma classe ou categoria.

E o que se desprende, por exemplo deste dispositivo do § 30., do art. 30. do citado Estatuto, definidor do que seja classe.

E-lo:

"Classe é o agrupamento de uma mesma função ou atividade com o mesmo padrão de vencimentos".

E mais do que preceituam os arts. 54 e 55 do mesmo Estatuto, sobre a garantia concernente à remuneração a ser assegurada aos funcionários, nos casos de transferência ou remoção, ainda que compulsória, como se vê a seguir:

"Art. 54 — O funcionário transferido ou removido compulsoriamente não poderá perceber remuneração inferior à que percebia, por qualquer título, no cargo anterior".

"Art. 55 — A transferência será obrigatoriamente para cargo de igual vencimento ou remuneração".

Como se vê, a transferência e a remoção só poderão se dar para cargo de igual vencimento ou remuneração e nunca inferior.

Sucedê além do mais, que a percepção por parte dos Promotores Públicos impetrantes do Mandado de Segurança, de vencimentos iguais aos percebidos pelos Juizes de Direito de 2.ª entrância, dado o regime jurídico de garantia que nesse sentido vêm eles gozando e desfrutando desde a vigência da primeira lei que instituiu essa equivalência de vencimentos, a já citada lei n. 761, de 8/3/1954, e que continuou inalterada e de pé, com a vigência da lei que a esta substituiu qual seja a lei n. 1844, de 30/12/1959, já constituído direito adquirido a ser reconhecido em favor dos impetrantes.

E como se sabe, face ao enunciado imperativo de um dos dispositivos integrantes da Lei de In-

trodução ao Código Civil Brasileiro, estabelecido de um dos princípios ou regra básicas de direito, a cuja obediência não se pôde fugir e em prol de cujo respeito a Constituição Federal incorporou em seu respectivo texto, como um dos parágrafos (30.) do artigo definidor "Dos Direitos e das Garantias Individuais", — "a lei em hipótese alguma prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ocorre, por outro lado, que quando a lei vigente silenciou sobre a assecuração, em favor dos impetrantes, da continuidade desse direito que, no dizer de Carlos Maximiliano, se havia constituído regular e definitivamente, por força de leis anteriores que tiveram vigência normal e perfeita, e por consequência se incorporado de modo efetivo ao patrimônio de seus respectivos titulares; com relação, entretanto, aos Adjuntos de Promotores Públicos beneficiados com percepção de vencimentos por essas mesmas lei, manteve através de dispositivo de seu art. 39, em toda a sua plenitude, o reconhecimento desse direito, por considerá-lo um direito adquirido na expressão legítima do termo.

Por que essa desigualdade de tratamento, quando as leis sob o amparo das quais se constituíram esse "direito adquirido" reconhecido e mantido em favor dos Adjuntos de Promotor Públicos, foram os mesmos que concorreram para a constituição regular e legítima desse direito de igual natureza defendido pelos Promotores Públicos impetrantes da segurança ora sub-judice? Já dei xou então de ser regra imperativa a ser acatada e respeitada pelos Poderes Públicos, o enunciado expresso em o § 10. do já citado artigo 141 da Constituição Federal, segundo o qual — "todos são iguais perante a Lei? De certo que não!

Releva salientar-se que até a constitucionalidade dessa igualdade dos vencimentos dos Membros do Ministério Público aos dos Juizes de Direito nos Estados, já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, como perfeitamente constitucional, conforme elucidada o pronunciamento decisivo proferido ultimamente por esse Órgão Máximo do Poder Judiciário no País, no caso do Recurso Extraordinário emanado de São Paulo, ao se manifestar pela constitucionalidade do art. 61 da Constituição do Estado de São Paulo, que equipara os vencimentos dos Membros do Ministério Público aos dos Juizes das respectivas entrâncias. E que reformando a sentença do Juiz que dera ganho de causa aos Promotores Públicos, o Tribunal de Justiça daquele Estado julgara inconstitucional a equiparação pleiteada, razão por que do pronunciamento do Excelso Pretório ao decidir dito Recurso Extraordinário, de que foi Relator o Ministro Luiz Gallotti. (Decisão proferida em 29/6/1962, segundo notí-

cia dada pela imprensa de Belém, sendo que o voto vencedor do Relator foi publicado na íntegra no jornal "Estado de São Paulo", de 8 de julho de 1962).

A vista do exposto: Acórdão os Srs. Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão do Tribunal Pleno e por maioria de votos, conceder a segurança impetrada, para o fim de passarem os Promotores Públicos impetrantes a perceber vencimentos iguais aos que vêm sendo pagos aos Juizes de Direito de 2ª. entrância, isto a partir de 19 de março do ano de 1961, nos termos dos fundamentos expedidos no texto decisório do presente acórdão, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Anibal Fonseca de Figueiredo, Relator originário, Hamilton Ferreira de Sousa e Alvaro Pantoja, que negavam a segurança.

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de abril de 1963.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator designado. Oswaldo Souza, Procurador Geral. Hamilton Ferreira de Sousa, vencido com o seguinte voto: Desde que zam da garantia constitucional da os Promotores Públicos não gozarem de irredutibilidade de vencimentos, só atribuída aos membros do Poder Judiciário, ex-vi do disposto nos arts. 95, alínea III, da Magna Carta, e 53, letra C da Constituição do Estado, não há, na hipótese sub-judice, direito adquirido a proteger.

A distribuição dos Membros do Ministério Público por entrâncias, nos termos do art. 128 da Lei Maior, se faz para os efeitos de classificação e promoção. Não tem, entretanto, o alcance que lhes merecem emprestar os impetrantes, de estabelecer uma paridade jurídica entre eles e os membros do Poder Judiciário da mesma entrância.

Caem sob medida, para o desate da controvérsia, os seguintes julgados, um do Tribunal Federal de Recursos, outro do Excelso Pretório.

Ei-los:

Lei que equipara vencimentos e lei e fixação de vencimentos Revogada ou derogada por outra lei, o aumento posterior de qual, quer das classes ou grupos então equiparados não se estende aos demais.

Os curadores de Justiça do Distrito Federal tiveram os seus vencimentos iguais aos dos Juizes de Direito, e que não significa que qualquer novo aumento aos juizes se estenda, necessariamente, aos curadores. A lei que igualou se exauriu. Operou como se dissesse: os vencimentos dos curadores são fixados em X. Invocou-se o padrão para efeito de fixação e não com o sentido de definir uma igualdade permanente. A lei de assemelhação define direitos no momento de sua aplicação e não impede alterações posteriores. Lei comum não é constituição. (T. F. Recursos, decisão de 30/1/53, in Rev. Forense, vol. 153 pag. 197).

"Não há direitos adquiridos a permanência de uma equiparação de vencimentos de funcionário público. A lei que a outorgou pode ser revogada por outra a qualquer tempo, cessando todos os efeitos da primeira. A segunda lei tem efeitos imediatos, aplicando-se tanto aos novos nomeados quanto aos antigos, que eram beneficiados primeira.

"Isso decorre da situação estatutária do funcionário público, que não deflui de contrato, e sim, exclusivamente da lei. No nosso sistema só os magistrados, dada a natureza de sua função, gozam de privilégios da irreduti-

bilidade em seus vencimentos, privilégio esse inscrito na Constituição Federal. Os funcionários em geral, podem ter seus vencimentos alterados e reduzidos por lei, não havendo, por isso, direito adquirido ao vencimento em sua fixidez, nem a equiparações".

Este pronunciamento incisivo é do Supremo Tribunal Federal e, foi proferido no julgado de 8 de julho de 1955, publicado no Arquivo Judiciário vol. CXVII, fascículo, pag 140.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1963. — (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL Citação com o prazo de 30 dias

O Dr. Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da 7ª. Vara privativa dos Feitos da Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.,

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa, que por parte de dona ISAUARA GOMES FERNANDES DA COSTA, brasileira, desquitada, funcionária autárquica, domiciliada e residente nesta cidade — lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª. Vara e Feitos da Família. Isaura Gomes Fernandes da Costa, brasileira, desquitada, funcionária, autárquica, domiciliada nesta cidade, à rua Dr. Malcher, n. 97, por seu advogado infra-assinado, da Ordem dos Advogados do Brasil, seção deste Estado, na qualidade de mãe e tutora nata de seu filho menor impúbere, de sete anos, ADALBERTO COELHO DA SILVA JUNIOR, vem, respeitosamente, perante V. Excia. com fundamento no artigo 363, inciso, I, e III, do Código Civil Brasileiro, o artigo 1º e seguintes da Lei n. 883, de 21-10-949 propor contra a senhora LAURA LUIZA MACHADO COELHO DA SILVA, brasileira, viúva, doméstica, domiciliada no Estado da Guanabara, e residente na cidade do Rio de Janeiro, à Av. Constante Ramos, n. 120, apto. 901, Copacabana, e possíveis herdeiros do general Adalberto Coelho da Silva, falecido no dia 1º de abril do corrente ano, brasileiro, militar, residente nesta cidade, a rua Dr. Malcher, n. 97, a presente ação de investigação de paternidade cumulada com a de petição de herança, para o fim de ser o aludido menor declarado filho legítimo do mesmo investigado, na qual, sendo necessário, provará: — 1. — Que, a genitora do autor, Isaura Gomes Fernandes da Costa, desde o ano de 1947, passou a viver em concubinato com o investigado Adalberto Coelho da Silva, teúda e mantidamente, sob o mesmo teto, como se casados fôsem,

até à data de seu falecimento; 2 — Que, dessa união, nasceu de Isaura Gomes Fernandes da Costa e ora investigante, no dia 28 de abril do ano de 1956, como se prova com a respectiva certidão de nascimento anexa, cujo assento está lavrado às fis. 148, do livro n. 247, do Cartório do Primeiro Ofício do Registro Civil de Nascimento, desta Comarca no dia oito (8) de maio daquele ano, sob n. 64.178; 3 — Que, foi o próprio investigado Adalberto Coelho da Silva, que se declarando pai do Registrado, mandou lavrar aquele assento de nascimento, reconhecendo-o expressamente como seu filho; 4 — Que, a data da concepção e nascimento do investigante, o menor Adalberto Coelho da Silva Júnior, sua genitora, Isaura Gomes Fernandes da Costa, estava legalmente desquitada desde oito de novembro de 1946, conforme prova com a respectiva certidão, ora anexada com documento n.; 5 — Que o mesmo não ocorreu em relação ao pai do investigante, General Adalberto Coelho da Silva, que embora separado de fato de sua mulher, ora ré, senhora Laura Luiza Machado Coelho da Silva, há muitos anos permanecia no estado de casado, estado esse que, subsistiu até o seu falecimento; 6 — Que não fora esse estado de fato do investigante, constante do Registro Civil de Nascimento, já mencionado no item 2, desnecessária seria a propositura desta ação, eis que o mesmo reconhecimento teria validade incontestável; 7 — Que, todavia, dado ao fato de ser casado, o então declarante, aquele assento se deverá prevalecer como "ESCRITO DAQUELE A QUEM SE ATRIBUIU A PATERNIDADE RECONHECENDO-A EXPRESSAMENTE", para fins de prova judicial, visto que, à época, não tendo sido dissolvida sua sociedade conjugal, não poderia valer-se do disposto no art. 1º da Lei n. 883, referida, para o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio; 8 — Que, agora, dissolvida a sociedade conjugal do investigado, Adalberto Coelho da Silva, pelo seu falecimento, é inquestionável o direito do seu filho

investigar sua paternidade para todos os fins legais, inclusive para percepção de herança e pensão militar, como filho legítimo do "de-cujus"; — Nessas condições, requer a V. Excia., se digne mandar CITAR a ré, senhora Laura Luiza Machado Coelho da Silva, já identificada, mediante CARTA PRECATORIA a ser dirigida à Justiça do Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, para, no prazo legal, comparecer a presente, querendo ficando desde logo intimada para os demais termos e atos do processo, até final sentença e sua execução, pena de revelia, por via de qual deverá ser decretado o reconhecimento do autor, como filho legítimo do falecido, Adalberto Coelho da Silva, como suas naturais e legais consequências, condenada a mesma nas custas, honorários do advogado e demais pronunciações de direito. Requer, ainda, se digne mandar citar o Representante do Ministério Público para os fins de direito. Indica-se e requer, desde logo, o depoimento pessoal da ré, sob pena de ser havida como confessa, testemunhas, cujo réu vai abaixo, juntada de documentos, que se fizerem necessários face à contestação e todo o gênero de prova admitido no direito brasileiro. Dá-se à presente o valor de cem mil cruzeiros. Termos em que, D. e A. — P. deferimento. Belém, 27 de maio de 1963. — (aa) Pp. Raimundo P. Puget. — Anexo 12 documentos. — ROL DE TESTEMUNHAS: 1 — General Mário Machado, brasileiro, militar reformado, viúvo, residente nesta cidade; 2 — Dr. Elávio de Brito Pontes, brasileiro, médico, casado, residente nesta cidade; 3 — Jaime José Pontes, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade; 4 — Dr. Hermínio Pessoa, brasileiro, casado, médico, residente nesta cidade; 5 — Sulamita Melo Pinto, brasileira, solteira, func. municipal, residente nesta cidade. As testemunhas constantes do presente comparecerão à audiência, independentemente de intimação. — "A. Como requer. Em 28-5-63. W. Carvalho". — "Publique-se edital pelo prazo de 30 dias e extraia-se as peças indicadas pelo órgão do M. Público as quais deverão ser remetidas à Justiça do Estado da Guanabara, para o competente procedimento, criminal. Belém, 6-11-63. — (a) Ruy Buarque de Lima". — Em virtude do que, foi expedido o presente edital, pelo qual ficam citados os possíveis herdeiros do falecido General Adalberto Coelho da Silva, para comparecerem, querendo, dentro do prazo legal a ação que lhes está sendo proposta pela autora, bem assim para os demais termos da mesma até sentença final. Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 de novembro de 1963. — Eu, José Milton de Lima Sampaio, escrivão, o datilografarei e subscrevi. — (a) Ruy Buarque de Lima.

(T. 8463 — 29-11-63)

AUDITORIA MILITAR DO ESTADO
CITAÇÃO

O Dr. Mário Antônio Amoêdo de Carvalho Brasil, Auditor da Justiça Militar do Estado, em virtude da lei, etc. Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de dez dias virem, ou ele tiverem conhecimento, que deverá comparecer, sob as penas da lei, no dia 9 de dezembro do corrente ano, às 16,00 horas, à Auditoria Militar do Estado, sita à Avenida Almirante Barroso n.º 357, perante o Conselho Permanente de Justiça, o acusado José Pinheiro Aviz, sem residência fixa, a fim de se ver processar e julgar pelo crime previsto no artigo 182, § 1.º, inciso I, do Código Penal Militar, de que é acusado, na conformidade da denúncia oferecida pelo Dr. Promotor Militar, que vai transcrita: Exmo. Sr. Dr. Auditor da Justiça Militar do Estado. O Promotor Público Militar, no uso de suas atribuições legais, vem denunciar a V. Ex.ª de Boaventura Rodrigues, brasileiro, terceiro sargento da Polícia Militar do Estado, Mário da Costa Alves, brasileiro, casado, Cabo da Polícia Militar do Estado, Francisco Chagas dos Santos, brasileiro, casado, soldado da Polícia Militar e José Pinheiro Aviz, brasileiro, funcionário público, servindo como Comissário de Polícia, solteiro, residente em Marabá, os fatos criminosos seguintes: No dia 12 de maio último, na casa de Fabricia Pereira da Cruz, realizava-se, em Marabá, uma festa dançante, por volta da meia noite, desentenderam-se o Sargento Boaventura Rodrigues, o cabo Mario da Costa Alves e o Comissário de Polícia, discutindo a respeito de funcionamento ilícito de jogo de azar, na frente da festa, bancado por João Gomes, com a anuência dos denunciados que policiavam a festa. No auge da discussão, o cabo Mario sacou do revólver e ameaçou de fazer uso contra o sargento, tendo este se afastado do local, e não atendendo ao chamado do cabo por intermédio de dona Fabricia. Momentos após, o sargento chamou o soldado Dionar, testemunha da discussão e ameaça do cabo, e mandou que reunisse outros soldados para prender o cabo, o que não foi feito, por decisão do sargento. O soldado Francisco Chagas dos Santos, foi informado pelo seu colega João Corrêa Batista, que o cabo Mario havia recebido dois mil e quinhentos cruzeiros para permitir jogo de azar, tendo o mesmo soldado Batista participado o fato ao Sargento, dando origem a discussão. Quando o Sargento se retirava do local da festa, foi seguido pelo Cabo Mario, de arma em punho, ameaçando o Sargento e dirigindo insultos, até chegar perto do hospital do SESP da cidade, em uma praça, quando o Sargento conseguiu se afastar o Cabo fez vários disparos do seu revólver, sob a alegação que o Sargento estava ocultando-se

para apanhá-lo. O Sargento dirigiu-se para o Hotel, onde estava hospedado com o Cabo Mario, depois de ter conseguido despistar o Cabo, na Praça Duque de Caxias, pois a cada momento o Cabo insistia em dirigir palavras, chamando-o de covardo, veado e outros insultos obscenos, dizendo que não descançaria enquanto não desse um tiro na cara do Sargento. Quando já estava deitado, entrou o Cabo Mario no quarto, com o revólver na mão esquerda, arrumou a mala e saiu do quarto que compartilhava com o Sargento. O Cabo Mário da Costa Alves, foi buscar o comissário José Pinheiro Aviz, obrigou este a ir à casa dos soldados, obrigando sob mira de revólver, aos soldados Francisco Chagas dos Santos e Arnaldo Tavares, a acompanhá-lo para "verem como iria matar o sargento". Ao chegar no hotel, entraram até a frente do quarto onde estava o sargento, determinando o cabo que o Comissário Aviz batesse à porta, enquanto que o cabo procurava ficar de tocaia, escondido debaixo de uma mesa que estava no corredor. Quando o cabo ouviu a resposta do sargento de dentro do quarto para abrir a porta, o Comissário aproveitou-se da atenção do cabo para a porta e atracou-se com o mesmo, ajudado pelo soldado Francisco Chagas, chegando no mesmo momento, o sargento, que desarmou o cabo. Uma vez desarmado o cabo, o sargento, o comissário e o soldado Francisco Chagas, agrediram impiedosamente o cabo, dando-lhe pontapés, murros, amarrando-o com uma corda, para poderem melhor atacá-lo e produzirem os ferimentos descritos no exame de corpo de delito, de tal forma violenta a agressão, que fraturaram a mandíbula na união do ramo horizontal com o vertical direito, com arrancamento parcial traumático do último molar direito, ficando a vítima impossibilitada para atividades normais por mais de trinta dias. Ainda quando o cabo Mario da Costa Alves estava imobilizado, o soldado Francisco Chagas dos Santos tentou assassiná-lo investindo com o sabre contra o cabo, sendo obstado por um pontapé desfechado pelo sargento Boaventura. A arma foi apreendida, conforme laudo de fls. trata-se de um revólver Rossi, calibre 22, utilizado pelo cabo, na tentativa de homicídio. Com esse procedimento, incorreram os indiciados nas seguintes infrações penais: o sargento Boaventura Rodrigues, nas penas do artigo 182 § 1.º, inc. I, e 152 do Código Penal Militar pelo delito de lesões corporais e violência contra inferior; o Cabo Mário da Costa Alves, nas penas do art. 181, combinado com o art. 19 arts. 185, 186 e 225 do Código Penal Militar pelos delitos de tentativa de homicídio, ameaça, desafio para duelo e desacato de superior; o Soldado Francisco Chagas dos Santos, pelas infrações dos artigos 182, § 1.º, inc. I, 181, combinado com o art. 19 do C. P. M.,

pelos crimes de lesão corporal e tentativa de homicídio; e José Pinheiro Aviz, nas penas do art. 182, § 1.º, inc. I do C. P. Militar, por lesões corporais no Cabo Mário da Costa Alves, ressalvado o que se apurar com relação a corrupção praticada por vários denunciados: Espera assim a promotoria, seja a presente denúncia recebida, citado os denunciados para se verem processar em dia e hora designados por V. Excia. perante o Conselho Permanente de Justiça Militar ouvidas as testemunhas a seguir arroladas, expedindo-se precatória para o Juizado competente, para aguelas que se encontram fora desta Comarca, para a final, ser julgada provada a presente denúncia, condenados os indiciados na forma da lei penal vigente. Belém, 10 de setembro de 1963. a) Nathanael Farias Leitão, Promotor Militar. Rol de testemunhas: 1 — João Corrêa Batista, brasileiro, soldado da P. Militar do Estado. 2 — Dionar Coronheiro de Souza, brasileiro, soldado da P. Militar. 3 — Francisco Oliveira, brasileiro, soldado da P. Militar. 4 — José Ribamar Araújo, brasileiro, residente à Praça Duque de Caxias, 934, em Marabá, neste Estado. 5 — Alcino Pereira Santos, brasileiro, casado, residente à Praça Duque de Caxias 934, na cidade de Marabá. 6 — Aristeu Soares brasileiro, residente à Trav. Ambrósio Franco, 334, na cidade de Marabá. 7 — Maria José Araújo, brasileira, viuva, residente em Marabá proprietária do Hotel Central. 8 — Fabricia Pereira da Cruz, brasileira, casada, residente à Rua Magalhães Barata, 1.262, na cidade de Marabá. Informantes: 1 — Francisco Pinto de Castro, soldado da Polícia Militar. 2 — Antônio Alves da Costa, brasileiro, comerciante residente à Rua Antônio Maia, 1414, na cidade de Marabá. 3 — Boaventura Rodrigues, Sargento da Polícia Militar, vítima e indiciado. 4 — Mário da Costa Alves, Cabo da Polícia Militar, vítima e indiciado. 5 — José Pinheiro Aviz, brasileiro, funcionário público, residente em Marabá. Referida: 1 — Arnaldo Tavares, soldado da P. M., referida por João Corrêa Batista e componente do Destacamento, ao tempo dos fatos delituosos. Belém, 10 de setembro de 1963. a) Nathanael Farias Leitão Promotor. Dado e passado na Auditoria Militar do Estado, em Belém do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. Eu, Adalberto Costa Barroso Ribeiro, escrivão ad-hoc, do datilógrafo e subscreevo.

(a) Mário Antônio Amoêdo de Carvalho Brasil, Auditor da Justiça Militar do Estado.
Dia 28/11/63

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — **Dionisio Otávio Bentes de Carvalho Filho e Lília Cabral Maroja**, ele solt., nat. do Pará, estudante, filho de

Dionisio Otávio Bentes de Carvalho e Ruth Moreira de Carvalho, ela solt., nat. do Pará, estudante, filha de José Tomaz de Carvalho Maroja e Luiza Cabral Callado, res. n. cidade; **Luiz Eugênio Alves dos Santos e Maria Alzira de Alencar**, ele solt., nat. do Acre, filho de Francisco Alves dos Santos e Maria Ferreira Alves dos Santos, ela solt., nat. do Pará, cirurgião dentista, filha de Pedro Augusto de Alencar e Maria Altina de Alencar, res. n. cidade; **Miguel Ferreira de Souza e Dorina Santos**, ele solt., nat. do Pará, bancário, filho de Antônio Ferreira de Souza e Inês Ferreira de Souza, ela solt., nat. do Pará, contabilista, filha de Raymundo Santos e Joana Bello Santos, res. n. cidade; **José Corrêa Dias e Cleonice Pinto Gomes**, ele solt., nat. do Pará, militar, filho de Antônio Corrêa Dias e Ana de Brito Corrêa, ela solt., nat. do Pará, comerciária, filha de Armandino Pinto Gomes e Perina Guedes Pinto, res. n. cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 28 de novembro de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) Edith Puga Garcia — Escrevente.
(T. 8466 - D.as 29/11 e 6/12/63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: **Joaquim Tavares da Silva Neto e Dioneide de Almeida Ferreira**, ele solt., nat. do Pará, bancário, filho de Henrique Tavares da Silva e Francisca Oliveira da Silva, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Alcindo Gomes Ferreira e Anastacia de Almeida Ferreira, res. n. cidade; **Evaldo Motta de Moura e Adainice de Jesus Mesquita da Costa**, ele solt., nat. do Pará, médico, filho de João José de Araújo Moura e Heloiza Motta de Moura, ela solt., nat. do Pará, filha de Adalberto Rodrigues Costa e Eunice Mesquita da Costa, res. n. cidade; **Antônio Aguiar Duarte e Conceição Souza**, ele solt., nat. do Pará, comerciante, filho de Joana Aguiar, ela solt., nat. do Pará, comerciária, filha de Honorina Souza, res. n. cidade; **Otávio Augusto Antunes Torres e Elisa Maria de Nazaré Pinto Pamplona**, ele solt., nat. do Pará, industrial, filho de Otávio de Melo Torres e Maria das Dores Antunes da Silva Torres, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Robertino de Figueiredo Pamplona e Raimunda do Perpétuo Socorro Pinto Pamplona, res. n. cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 28 de novembro de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, datilografei.

(a) Edith Puga Garcia — Escrevente.
(T. 8467 - D.as 29/11 e 6/12/63)